



PROJETO DE LEI Nº 14 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAO, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

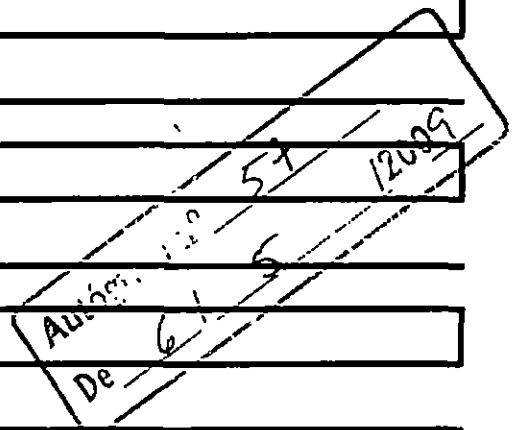
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 14 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 16/02 Rec. Por: *[assinatura]* /2009



Reconhece como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o trabalho do grupo de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas - RAIO, da Polícia Militar do Ceará, na forma que indica.

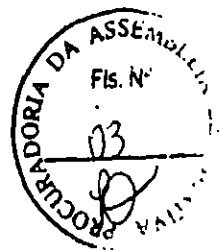
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o trabalho do grupo Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas – RAIO, pertencente à Polícia Militar do Ceará

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

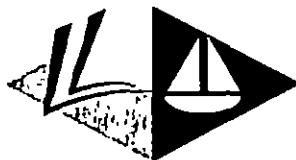
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE FEVEREIRO DE 2009.

[assinatura]
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB



O Grupo Raio foi criado no dia 12 de março de 2004 e completará 5 anos em 2009.

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 14 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 02 /2009.



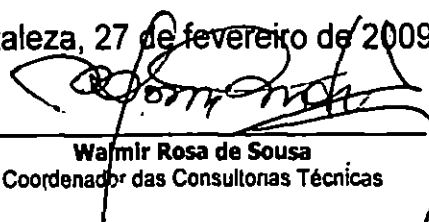
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	14/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, *proce-
der análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009.

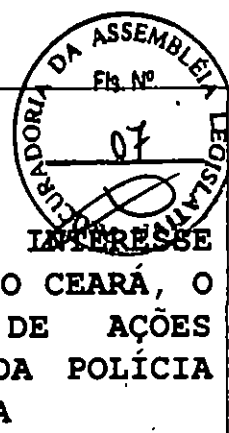

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

PARECER N° LO.039/09

PROJETO DE LEI N° 14/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIOS, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que "RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIOS, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

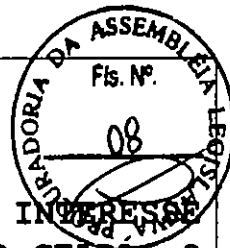
II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006, p. 640

PARECER N° LO.039/09
PROJETO DE LEI N° 14/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES
INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIO, DA POLÍCIA
MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88)..

II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*" ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, ⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra

² SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.608

³ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo: Malheiros. 2006. p 479

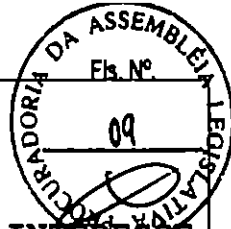
⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual* Rio de Janeiro Forense, 1980, p.79.

PARECER N° LO.039/09

PROJETO DE LEI N° 14/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIO, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União ⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

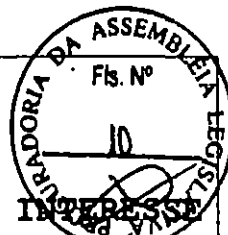
A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

A propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a

⁵ SILVA, J A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p. 454

PARECER N° LO.039/09
PROJETO DE LEI N° 14/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES
INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAI0, DA POLÍCIA
MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



competência de iniciativa do processo legislativo,
atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos
casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca
matéria relacionada com a estrutura organizacional e o
funcionamento do Poder Executivo, especificamente,
disposição e funcionamento da administração estadual,
prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna
Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no
que tange à organização administrativa ou, mesmo, a
iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente
às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas
alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê
iniciativa privativa de leis que disponham sobre as
mesmas, não interferindo, portanto, na criação,
estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e
órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a
competência legal e/ou administrativa (material) dos
órgãos daquele Poder.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo
não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas
apenas e tão somente reconheceu em seu art. 1º, como de
Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do
Ceará, o trabalho do grupo de Rondas de Ações Intensivas e
Ostensivas - RAI0, pertencente à Polícia Militar do
Ceará, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter
ou conteúdo declaratório/declarativo.

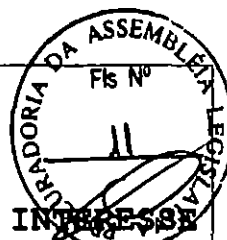
⁶ Ibidem, mesma página.

PARECER N° LO.039/09

PROJETO DE LEI N° 14/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES
INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIOS, DA POLÍCIA
MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2° e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

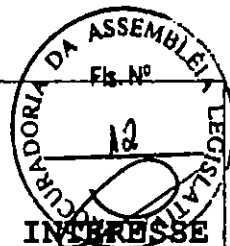
Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames da Constituição Estadual.

IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se

PARECER N° LO.039/09
PROJETO DE LEI N° 14/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES
INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIO, DA POLÍCIA
MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



encontra em harmonia com os ditames das Constituições
Federal e Estadual.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo
não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas
apenas e tão somente reconheceu em seu art. 1º, como de
Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do
Ceará, o trabalho do grupo de Rondas de Ações Intensivas e
Ostensivas - RAIO, pertencente à Polícia Militar do
Ceará, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter
ou conteúdo declaratório/declarativo.

Salientamos ainda que a presente proposição legal não
usurpa a competência de iniciativa do processo
legislativo, atribuída privativamente ao Governador do
Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição
Estadual.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de
inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá
ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de
lei) cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa
sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular
tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se



PARECER N° LO.039/09

PROJETO DE LEI N° 14/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAIOS, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



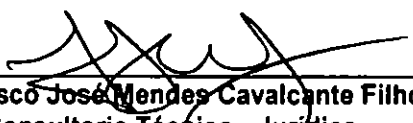
ajusta à exegese do artigo 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2009.

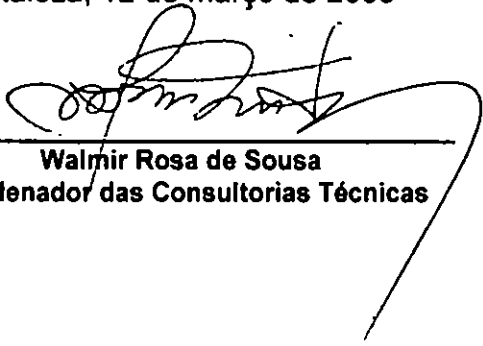

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico.

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador
Fortaleza, 12 de março de 2009



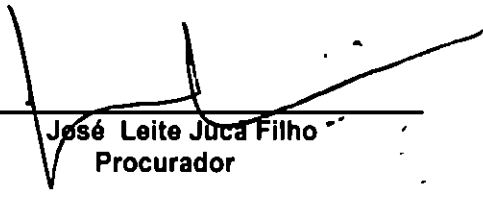
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de março de 2009

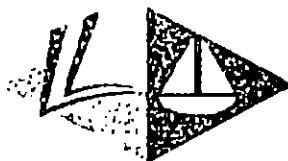


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

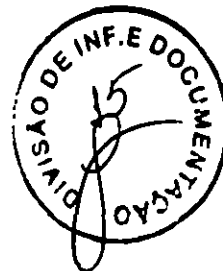
De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de março de 2009.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto Lei 14. Nº /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS.

Comissão de Justiça, em 08 de Abril de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

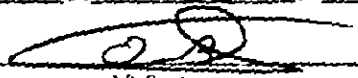
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

X [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de maio de 09

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de maio de 09

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14/09

RECONHECE, COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAI0, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

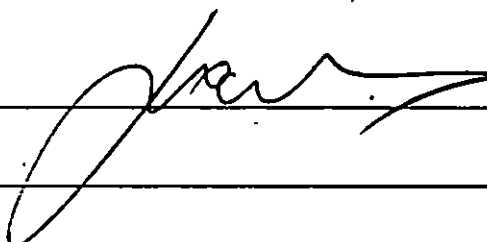
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o trabalho do grupo de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas - RAI0, pertencente à Polícia Militar do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
em 26 /05/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.364 de 26 maio de 2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE

RECONHECE, COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O TRABALHO DO GRUPO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS - RAI0, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o trabalho do grupo de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas - RAI0, pertencente à Polícia Militar do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 57 DE 6/5/9

Guarara

LEI Nº 14.364 de 20/5/9
PUBLICADA EM 20/5/9

Guarara

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/7/9

Guarara